

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.032, de 2007)

Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Flávio Bezerra, o **Projeto de Lei nº 314, de 2007**, pretende alterar a redação dos arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para permitir a concessão do Auxílio-Transporte, independentemente da espécie de transporte que o servidor utilize em seus deslocamentos da sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

Este projeto é a reedição do Projeto de Lei nº 3.009, de 2004, apresentado pelo então Deputado LEONIDAS CRISTINO, hoje ocupando o cargo de Prefeito e que pretende moralizar a concessão do benefício do Auxílio Transporte por parte dos servidores públicos que se utilizam de meios próprios para fazerem o deslocamento residência/órgão público/residência, eventual ou constantemente.

Como afirmava o ilustre autor do antigo projeto "Conceitualmente o Auxílio-Transporte é um pagamento de caráter indenizatório destinado ao

custeio parcial, pela União, das despesas realizadas por seus militares e servidores civis com o transporte para o seu local de trabalho e retorno à sua residência.

*A exclusão do pagamento deste benefício àqueles que usam meios próprios de transporte, se apresenta como uma restrição injusta, uma vez que para o erário, não faz diferença o meio de transporte utilizado, **pois o objetivo colimado é a concessão do auxílio ao militar/servidor e não às empresas de transporte coletivo**".*

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.032, de 2007, que também visa alterar a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2007, que dispõe sobre o Auxílio-Transporte.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 314, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora esta Comissão, em acordo com disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O presente projeto de lei, pela clareza de seu objetivo, dispensa longas considerações. Com efeito, a finalidade primordial do Projeto de Lei nº 314, de 2007, é a de assegurar a concessão do Auxílio-Transporte a todos os servidores que utilizam em seus deslocamentos para o trabalho os seus próprios veículos. Na atualidade, o benefício só é concedido para servidores que utilizam transportes coletivos, o que se demonstra irrazoável, **pois, independentemente do meio de transporte utilizado, o servidor sempre terá custos com o seu deslocamento, seja em veículo próprio ou transporte coletivo.**

Consoante o autor da proposição:

Quando a administração pública paga o Ticket Refeição não obriga o servidor a almoçar neste ou naquele estabelecimento, nem mesmo obriga o servidor a almoçar. Porque tratamento diferenciado para outro benefício social que pretende ajudar as já pequenas

remunerações pagas no serviço público.

Assim, demonstra-se a necessidade de aprimorar a legislação que regula a concessão do Auxílio-Transporte.

O Projeto de Lei nº 2.032, de 2007, de autoria do Deputado Chico Alencar, propõe duas alterações na legislação do Auxílio-Transporte que merecem nossa aprovação. **A primeira sugestão elimina a impossibilidade de utilização de transportes seletivos ou especiais para efeito de concessão de Auxílio-Transporte. A segunda medida diz respeito à alteração da base de cálculo para o percentual limite de participação do funcionário no custeio do benefício, que passa a utilizar o total da remuneração do servidor em substituição ao valor do vencimento do cargo ocupado.**

A **Emenda nº 1** tem como finalidade estender o benefício do Auxílio-Transporte aos integrantes das carreiras que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal e aos militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, ambos do Distrito Federal, tendo em vista que essas corporações são organizadas e mantidas pela União. A emenda merece o nosso acolhimento.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade do projeto de lei examinado, pela **Comissão competente**, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, para projetos de lei que disponham sobre servidores públicos.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 314, de 2007, e do Projeto de Lei nº 2.032, de 2007, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, **na forma do substitutivo em anexo**, com acolhimento da Emenda nº 1, de 2007, oferecida nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2007

Altera a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que “institui o Auxílio-Transporte, dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para dispor sobre a validade de utilização do Auxílio-Transporte nos deslocamentos efetuados com a utilização de veículos particulares ou com transportes seletivos ou especiais, bem como alterar a base de cálculo do valor a ser descontado do beneficiário da vantagem.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, bem como pelos integrantes das carreiras que compõem a Polícia Civil do Distrito Federal e pelos militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos

em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 3º As despesas decorrentes de deslocamentos efetuados com transportes seletivos ou especiais, bem como com veículos particulares, ficam limitadas ao custo do transporte coletivo regular equivalente.” (NR)

“Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado tendo como referência a diferença entre o custo total das passagens, conforme o caso, no transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual e o desconto e seis por cento:

I - do soldo militar;

II - da remuneração total recebida por servidor ou empregado, inclusive os rendimentos de cargo em comissão ou de natureza especial;

III – da remuneração total do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou remuneração proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo”. (NR)

“Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante informação do militar, servidor ou empregado público, por escrito, na qual conste o percurso residência-trabalho-residência, o meio de transporte mais adequado ao seu deslocamento e o valor das passagens.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator